
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 8.971 MACEIÓ/AL, 02 DE OUTUBRO DE 2020.

REGULAMENTA A LEI Nº. 6.934 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OPREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ, Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maceió, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 6.934 de 12 de Setembro de 2019,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DA FINALIDADE

Art. 1º. Fica regulamentada a Política Municipal da Pessoa Idosa, instituída pela Lei nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019, e demais legislações pertinentes, que será desenvolvida mediante a execução de ações estabelecidas por órgãos e entidades próprias da esfera municipal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 2º. A **SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**, é a secretaria responsável pela coordenação geral e execução da Política Municipal da Pessoa Idosa - PMPI, com a participação do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI**. A **SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI**, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária pelo Plenário.

Art. 3º. O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI**, é um órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador da Política Municipal da Pessoa Idosa - PMPI, e gestor do Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI, de composição paritária, que tem por finalidade assegurar à pessoa idosa, a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade ao determinado na Lei Federal nº. 10.741/2003, Estatuto do Idoso.

Art.4 º. Compete ainda ao **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI**, de que trata o art. 3º deste Decreto:

I - aplicar penalidades conforme o artigo 55 da Lei nº. 10.741, de 01 de Outubro de 2003, Estatuto do Idoso, e as multas de infrações administrativas, dispostas no Capítulo IV, do Título IV dessa Lei Federal, que serão destinadas ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI.

Art. 5º. Fica estabelecida uma rede de articulação intergestores de natureza intragovernamental e compartilhada, voltada à gestão da Política Municipal da Pessoa Idosa, como segue:

I - Gestão Articulada Intragovernamental: consiste na articulação entre os órgãos que compõem a estrutura organizacional do

Município, com a finalidade de atenderem os direitos e as necessidades fundamentais da pessoa idosa, nas áreas de atuação dos respectivos órgãos;

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º. Compete às Secretarias Municipais de Assistência Social, de Saúde, de Educação, Secretarias Municipais responsáveis respectivamente pelas áreas de Habitação e Urbanismo, Transporte e Trânsito, Justiça, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia e Agricultura.

I - prever dotação orçamentária para as ações de atenção à pessoa idosa na sua área de atuação;

II - instituir programas periódicos de capacitação e formação de recursos humanos para atuarem com a pessoa idosa, podendo, para esse fim, firmar convênios com instituições públicas e privadas;

III - disponibilizar uma infraestrutura de recursos humanos, de materiais e de espaço físico, desde que compatíveis com a implementação das ações;

IV - estabelecer canais de interlocução permanente nos diferentes níveis de gestão federal, estadual e municipal;

V - garantir apoio político-institucional no estabelecimento de parcerias para a capacitação de gestores e conselheiros;

VI - publicar as ações realizadas;

VII - dar apoio político-institucional para a revitalização das redes locais de atenção a pessoa idosa;

VIII - participar, apoiar, organizar eventos, fóruns etc. na área da pessoa idosa;

IX - garantir apoio no estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre o envelhecimento.

Art. 7º. Os recursos destinados ao financiamento de programas, projetos e ações para implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa, devem ser incluídos na dotação orçamentária de cada uma das Secretarias do Município, sem prejuízo do aporte de outros recursos.

Art. 8º. As diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa estabelecidas no artigo 4º da Lei nº. 6.934 de 12 de Setembro de 2019, se concretizam pela execução das seguintes linhas de ação:

I - promoção dos direitos individual e social, mediante priorização do estímulo à mobilização e organização social das pessoas idosas;

II - desenvolvimento de recursos humanos por meio da capacitação e formação de profissionais para atuarem no atendimento da pessoa idosa;

III - qualificação dos serviços de atenção à pessoa idosa, assim como a identificação e a organização da rede de atendimento à pessoa idosa;

IV - desenvolvimento sócio-educativo-cultural para eleger estratégias e ações em conformidade com as normas jurídicas que fundamentam as ações das Secretarias Municipais;

V - formação e capacitação de recursos humanos das áreas de geriatria e gerontologia e de prestação de serviços;

VI - implementação do sistema de informações que permita a divulgação da política dos serviços oferecidos, planos, programas e projetos em cada Secretaria Municipal;

VII - descentralização político-administrativa que favoreça à gestão da Política Municipal da Pessoa Idosa, a se realizar com a utilização dos seguintes meios:

a) Conferência Municipal;

b) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

c) Fóruns Permanentes de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa.

Parágrafo Único - O Município avaliará os resultados, aferidos na execução do conjunto de ações, pela definição de indicadores apoiados em critérios básicos adotados pelas políticas de cada Secretaria Municipal.

SEÇÃO I DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 9º. À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS compete o que preconiza o Inciso I do art. 9º da Lei nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019.

Art. 10. À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS compete o que preconiza o Inciso II do art. 9º da Lei nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019.

Art. 11. À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED compete o que preconiza o Inciso III do art. 9º da Lei nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019.

Art. 12. Às Secretarias Municipais responsáveis respectivamente pelas áreas do Trabalho e da Previdência Social, compete o que preconiza o Inciso IV do art. 9º da lei nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019.

I - do Trabalho

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) estimular a criação de alternativas de ocupação da pessoa idosa junto ao mercado de trabalho, se assim o desejar;
- c) apoiar oficinas abrigadas de trabalho destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas, laborativas e ocupacionais, dando preferência ao aproveitamento dos espaços públicos disponíveis na comunidade;
- d) criar mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda destinados à população idosa.

II - da Previdência Social

- a) priorizar o atendimento da pessoa idosa nos benefícios previdenciários;
- b) estimular a criação de programas de preparação para aposentadoria nos setores público;
- c) promover a divulgação da legislação previdenciária na área pública e privada.

Art. 13. Às Secretarias Municipais responsáveis, respectivamente, pelas áreas da habitação e urbanismo compete o que preconiza o Inciso V do art. 9º da Lei nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019.

I - da habitação

- a - assegurar nos programas habitacionais a implantação de centro de múltiplo uso, garantindo espaço para as pessoas idosas;
- b - garantir condição especial de atendimento pela Política Habitacional do Município, que fixará percentual mínimo de 3% das unidades habitacionais destinadas à pessoa idosa;
- c - destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato à pessoa idosa, na modalidade de casas-lares;
- d - incluir nos programas de assistência à pessoa idosa formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção; e
- e - elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular.

II - do urbanismo

- a - eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade à pessoa idosa;

Art. 14. À Secretaria Municipal responsável pelas áreas de Transporte e Trânsito compete o que preconiza o Inciso VI do art. 9º da Lei nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019.

Art. 15. À Secretária Municipal responsável pela área da Justiça compete o que preconiza o Inciso VII do art. 9º da Lei nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019.

Art. 16. Às Secretarias Municipais responsáveis respectivamente pelas áreas de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo compete o que preconiza o Inciso VIII do art. 9º da Lei nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019.

I - da Cultura

- a - garantir à pessoa idosa a participação no processo de produção, reelaboração e fruição de bens culturais, mantendo as tradições regionais;

- b** - incentivar os movimentos de pessoas idosas a desenvolver atividades culturais;
- c** - valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- d** - incentivar o desenvolvimento de atividades ocupacionais como cursos, seminários, encontros, congressos, viagens, espetáculos e programações artístico-culturais e desportivas;
- e** - proporcionar à pessoa idosa residente em instituições de longa permanência ou similar, pública ou privada, o acesso aos bens culturais por meio de ações desenvolvidas no próprio local;
- II** - do Esporte, Lazer e Turismo a - eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade à pessoa idosa;
- a)** incentivar a criação de programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua autonomia e sua participação na comunidade;
- b)** propiciar atividades recreativas desenvolvendo a socialização; e
- c)** incentivar a organização de grupos para a prática de atividades esportivas.

Art. 17. À Secretaria Municipal responsável pela área de Segurança Pública compete o que preconiza o Inciso IX do art. 9º da Lei nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019.

Art. 18. À Secretaria Municipal responsável pela área de Ciência e Tecnologia compete o que preconiza o Inciso X do art. 9º da Lei nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019.

Art. 19. À Secretaria Municipal responsável pela área da Agricultura compete o que preconiza o Inciso XI do art. 9º da Lei nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA

Art. 20. As linhas de ação da política de atendimento à pessoa Idosa, de que trata o Capítulo V, do art. 10 da Lei Municipal nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019, Política Municipal da Pessoa Idosa – PMPI, serão implementadas em conformidade com a citada Lei e com as seguintes normas legais, sem prejuízo de outras:

- I** - a Lei nº. 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- II** - Lei nº. 8.142 de 28 de Dezembro de 1990; Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)** e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.
- III** - Lei nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência - LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, alterada pela Lei nº. 12.435, de 06 de Julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.
- IV** - Lei nº. 8.842, de 04 de Janeiro de 1994, que cria a **POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO – PNI**;
- V** - Lei Federal nº. 10.741, de 1º de Outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso;
- VI** - Resolução CNAS nº. 145, de 15 de Outubro de 2004 (DOU 28/10/2004), que aprova a Política Nacional de Assistência Social;
- VII** - Resolução CNAS nº. 130, de 15 de Julho de 2005, que aprova a **Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS)**;
- VIII** - Resolução nº. 109, de 11 de Novembro de 2009 – que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;
- IX** - Portaria GM/MS nº. 2.528, de 19 de Outubro de 2006 - Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa; Ministério da Saúde.
- X** - Legislações pertinentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Cabe às Secretarias Municipais de Assistência Social, de Saúde, de Educação, Secretarias Municipais responsáveis respectivamente pelas áreas de Habitação e Urbanismo, Transporte e

Trânsito, Justiça, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia e Agricultura, cumprir o que preconiza o art. 13 da Lei nº. 6.934, de 12 de Setembro de 2019.

Art. 22. Todo cidadão tem o dever, sob as penas da lei, de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito à pessoa idosa.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de Outubro de 2020.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:85BE6EC9

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 05/10/2020. Edição 6056
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>